NCCJR
Fls 05
Rub

Parecer n.º 389/2022/CCJR

Referente ao Veto Parcial n.º 17/2022 – Mensagem n.º 237/2021 – Projeto de Lei n.º 1089/2019 que Institui o Projeto "Escola Amiga dos Animais" no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo.

Relator (a): Deputado (a) Delmar Dal Bosco

I - Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 16/06/2022, tendo sido lido na Sessão da mesma data. Após foi encaminhado para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR no dia 17/02/2022, conforme as fls. 02 e 04v.

O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, "*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á Parcial ou parcialmente*".

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do Veto Parcial em apreço, o Governador do Estado, aponta inconstitucionalidade do inciso II do artigo 2º, com o seguinte fundamento:

> *"Inciso II do artigo 2º da propositura: inconstitucionalidade formal - invade a competência do Poder Executivo para criar órgãos, atribuições a entidades da Administração Pública e versar sobre seu funcionamento e organização - arts. 39, parágrafo único, II, "d" e 66, V, da Constituição Estadual".*

O artigo a ser vetado assim dispõe:

Veto Parcial

Art. 2º O Projeto ora instituído tem como ações:

(...).

II – cuidados a animais comunitários na escola.

NCCJR
Fls 06
Rub

Submete-se a esta Comissão o Veto Parcial n.º 17/2022 – aposto ao Projeto de Lei n.º 1089/2019, de autoria da Deputada Janaina Riva, conforme ementa acima, a fim de ser emitido o necessário parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o Governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

> *Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.*
> *§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, **no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público,** vetá-lo-á Parcial ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.* (grifamos e negritamos).

Conforme explanado nas razões do veto, o Senhor Governador encontrou violações constitucionais, visto que entende que o inciso II do artigo 2º (***Art. 2º O Projeto ora instituído tem como ações: II – cuidados a animais comunitários na escola)*** incorre em vício de inconstitucionalidade formal por criar obrigações e interferir na organização e funcionamento de órgãos do Poder Executivo, violando, assim, os artigos 39, parágrafo único, II, "d", e 66, V, da CE/MT.

Não obstante os argumentos utilizados pelo Chefe do Poder Executivo para vetar a proposição aprovada por esta Casa de Leis, o veto parcial não merece prosperar.

Preliminarmente, pela leitura da disposição vetada, observa-se que de forma mais ampla e genérica, já integram as atribuições dos órgãos (Secretarias) do Poder Executivo, conforme se observa da **Lei Complementar nº 612/2019 (artigos 20 e 23)**.

Dessa forma, o autógrafo vetado não ocasiona criação de novas obrigações ao Poder Executivo, suas diretrizes gerais já se encontram inseridas nas competências do órgão Estadual, além disso, o projeto não implica na criação de cargos ou alteração da estrutura de qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

NCCJR
Fls 07
Rub

Ainda, considerando a moderna e mais atual visão do STF, alinhada com os mais valiosos preceitos constitucionais, entendemos que, ao ser proposta por parlamentar, a proposição não incorre em vício de iniciativa.

A título de fundamentação, destaca-se o julgamento da ADI 3394/AM, na qual o Supremo julgou constitucional lei que obrigava a realização gratuita do exame do ácido desoxirribonucléico - DNA ou teste de paternidade, *verbis:*

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO II DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA E, E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1.* ***Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.*** *Precedentes. 2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes. 3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direto à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88. 4. O disposto no inciso I consubstancia matéria de índole processual --- concessão definitiva do benefício à assistência judiaria gratuita --- tema a ser disciplinado pela União. 5. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 2º que estabelece a perda do direito à assistência judiciária gratuita do sucumbente na ação investigatória que tenha sido proposta pelo Ministério Público e que tenha como suporte o resultado positivo do exame de DNA. Violação do disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição de 1.988. 6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 2º. 7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas.*

NCCJR
Fls 08
Rub

(STF - ADI: 3394 AM, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 02/04/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00023 EMENT VOL-02286-02 PP-00300 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117)."

Ademais, a propositura se amolda e está em perfeita sintonia, com o direito a educação, previsto no art. 205, *caput*, da Carta Republicana e no art. 206 que dispõe sobre os princípios do ensino, incluindo em seu inciso II a liberdade de aprender e ensinar. Vejamos:

> ***Art. 205.*** *A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*
>
> ***Art. 206.*** *O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*
>
> *I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;*
>
> *II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;*

No mesmo toar, o Projeto de Lei encontra amparo jurídico-constitucional nos termos dos incisos VI e VII, do §1º, do art. 225 da Constituição da República, que preconiza:

> ***Art. 225.*** *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*
> ***§ 1º*** *Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*
> *(...)*
> *VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;*
> *VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*

Em consonância com a Constituição Federal (CF), a Carta Estadual (CE) assim dispõe:

> ***Art. 263*** *- Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*
> *Parágrafo único - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Estado: Código Estadual do Meio Ambiente – Lei Complementar nº 36, de 21 de novembro de 1995:*
> *(...)*

NCCJR
Fls 09
Rub

> *VII - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;*
> *(...)*
> *IX - proteger a fauna e a flora, assegurando a diversidade das espécies e dos ecossistemas, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;*

Desta forma, com base no artigo 42, § 1º da Constituição Estadual pode o Governador do Estado vetar parcialmente o projeto, porém, ante as razões do veto, o mesmo deve ser derrubado, mantendo-se inalterada a redação das regras contidas no Projeto de Lei n.º 1089/2019, de autoria da Deputada Janaina Riva.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Parcial n.º 17/2022, de autoria do Poder Executivo, com relação ao inciso II do artigo 2º do Projeto de Lei n.º 1089/2019.

Sala das Comissões, em 15 de 03 de 2022.

Av. André Antônio Maggi, n.º 06, Setor A – CPA – CEP: 78049-901 – Cuiabá – MT (AC)

NCCJR
Fls 10
Rub

IV – Ficha de Votação

Veto Parcial n.º 17/2022 – Mensagem n.º 237/2021 – Parecer n.º 389/2022
Reunião da Comissão em 15 / 03 / 2022
Presidente: Deputado Delmar Dal Bosco
Relator (a): Deputado (a) Delmar Dal Bosco

Voto do Relator (a)
Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Parcial n.º 17/2022, de autoria do Poder Executivo, com relação ao inciso II do artigo 2º do Projeto de Lei n.º 1089/2019.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	

NCCJR
Fls 11
Rub

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDO

Reunião	**1ª Reunião Ordinária Híbrida**		
Data	**15/03/2022**	**Horário**	**08h00min**
Proposição	**VETO PARCIAL 17/2022 - MSG 237/2021**		
Autor (a)	**Poder Executivo**		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Dilmar Dal Bosco– Presidente	☒	☐	☐	☐
Deputado Sebastião Rezende – Vice-Presidente	☐	☐	☐	☒
Deputado Dr. Eugênio	☐	☐	☐	☐
Deputada Janaina Riva	☒	☐	☐	☐
Deputado Max Russi	☒	☐	☐	☐
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	☐	☐	☐	☐
Deputado Faissal	☐	☐	☐	☐
Deputado Dr. Gimenez	☐	☐	☐	☐
Deputado Delegado Claudinei	☐	☐	☐	☐
Deputado Xuxu Dal Molin	☐	☐	☐	☐
Soma Total	**3**	**0**	**0**	**1**

Certifico que: Matéria relatada pelo Deputado Dilmar Dal Bosco presencialmente com parecer pela DERRUBADA com relação II do artigo 2º. Votaram com o Relator o Deputado Max Russi presencialmente e a Deputada Janaina Riva por videoconferência. Ausente o Deputado Sebastião Rezende. Sendo a propositura aprovada com parecer pela DERRUBADA com relação II do artigo 2º.

Waleska Cardoso
Consultora Legislativa - Núcleo CCJR